



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855183 - TO (2014/0306194-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : GERMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019739
ANA PAULA DIAS UTO - GO027555

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. PREJUDICADA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO DEVOLVIDO NOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da análise das razões do recurso especial, constata-se que o recorrente não demonstrou de que modo o colegiado regional teria ofendido o art. 12 da Lei nº 8.629/1993 e não indicou quais dispositivos das Medidas Provisórias nºs 1.901-30 e 2.027-39 teriam sido violados. Tais deficiências impossibilitaram a compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF.
2. Tese recursal sem indicação do dispositivo legal violado. Súmula 284/STF.
3. Indicação de omissão e contradição do acórdão sem devolução prévia do tema às instâncias ordinárias. Vícios ausentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855183 - TO (2014/0306194-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : GERMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019739
ANA PAULA DIAS UTO - GO027555

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. PREJUDICADA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO DEVOLVIDO NOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da análise das razões do recurso especial, constata-se que o recorrente não demonstrou de que modo o colegiado regional teria ofendido o art. 12 da Lei nº 8.629/1993 e não indicou quais dispositivos das Medidas Provisórias nºs 1.901-30 e 2.027-39 teriam sido violados. Tais deficiências impossibilitaram a compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF.
2. Tese recursal sem indicação do dispositivo legal violado. Súmula 284/STF.
3. Indicação de omissão e contradição do acórdão sem devolução prévia do tema às instâncias ordinárias. Vícios ausentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93 E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.901-30 E 2.027-39. IMPOSSÍVEL COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL E FINAL. TESE SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo, opõe-se a parte ao não conhecimento do recurso especial, afirmando a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois apresentou argumentos e apontou dispositivos legais que permitem a exata compreensão da controvérsia.

Reafirma que "[...] o v. Acórdão regional merecia modificação para retirada da condenação ao pagamento de juros compensatórios sobre o valor da diferença da indenização pela terra nua, desde a data da homologação dos cálculos, em novembro de 2009, até a efetiva emissão contábil dos TDA's, em dezembro de 2010, pois indevida a cobrança de quaisquer valores, uma vez que a obrigação da Autarquia fora cumprida na sua totalidade, sem qualquer atraso. Ademais, não restou fixada sua incidência nas decisões judiciais transitadas em julgado." (e-STJ fl. 430)

Repete a tese de que o acórdão regional contrariou o julgamento proferido no REsp 1.118.103 (repetitivo) ao admitir a cumulação de juros moratórios e compensatórios.

Diante dessas considerações, pede a retratação da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo interno

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 438/448).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Nas razões do recurso especial, a parte apontou violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 12 da Lei nº 8.629/93 e às Medidas Provisórias nºs 1.901-30 e 2.027-39 e suas reedições. Opôs-se à conclusão do aresto sobre a incidência dos juros compensatórios entre a data da homologação dos cálculos (novembro de 2009) e a emissão dos TDA's (dezembro de 2010). Afirmou que depositou o valor integral da indenização no início da lide e, sendo improdutivo o imóvel desapropriado, não houve perda da renda passível de recomposição. Asseverou que os TDA's contêm cláusulas de atualização monetária própria e rendem juros automaticamente e, por isso, a incidência dos juros compensatórios, como determinado, implicaria *bis in idem*. Apontou omissão e contradição do acórdão e a inobservância ao entendimento

firmado no REsp 1.118.103 (repetitivo) sobre a proibição de cumulação de juros compensatórios e moratórios.

Como exposto na decisão agravada, "[...] *no que se refere ao art. 12 da Lei nº 8.629/93 e às Medidas Provisórias nºs 1.901-30 e 2.027-39 e suas reedições, percebe-se que o recorrente não discorreu sobre a alegada violação legal, nem indicou com precisão os dispositivos legais das Medidas Provisórias supostamente ofendidos*" (e-STJ 418).

O art. 12 da Lei nº 8.629/1993, assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Relendo-se as razões do recurso especial, percebe-se, novamente, que o recorrente não demonstrou de que modo o colegiado regional teria ofendido o art. 12 da Lei nº 8.629/1993 e sequer indicou quais dispositivos das Medidas Provisórias nºs 1.901-30 e 2.027-39 teriam sido violados.

O referido defeito impossibilitou a compreensão da alegada contrariedade às leis federais como exige o art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Em razão disso, o conhecimento do recurso especial foi barrado pela Súmula 284/STF.

Em relação ao período de incidência dos juros compensatórios, a referida Súmula também impediu o conhecimento do recurso, pois, nos termos da decisão ora combatida, "[...] *constata-se da leitura das razões do recurso especial que o recorrente não indicou qual dispositivo legal teria sido ofendido pelo acórdão recorrido ao concluir que a escrituração dos TDA's, mesmo com data retroativa, não pode ser considerada como efetivo pagamento por não integrar o patrimônio da*

recorrida, motivo pelo qual os juros compensatórios são devidos até 31/12/2010 (data em que as TDA's foram emitidas)." (e-STJ fl. 418, grifei.)

Como se sabe, a falta de indicação dos dispositivos legais e a ausência de argumentação clara e precisa sobre a suposta violação obstruem o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. [...] ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. .

[...]

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [...]

II - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, bem quando não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1961430/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. [...]

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (enunciado 284 da Súmula do STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1939020/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 17/12/2021)

Em relação à tese de cumulação dos juros moratórios e compensatórios, o recorrente indicou omissão e contradição do acórdão, apontando ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973. A decisão agravada assim dispôs (e-STJ fl. 418):

Em relação à omissão da análise do tema sobre a impossibilidade de

cumulação dos juros moratórios e compensatórios, constata-se que o assunto não foi devolvido ao colegiado regional nas razões dos embargos de declaração (e-STJ fls. 281/290). Desse modo, não prospera a apontada omissão do acórdão sobre tema que não lhe foi restituída a análise.

A tese de impossibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios não foi devolvida para análise do colegiado regional e por isso, os vício de omissão e contradição não podem ser imputados ao acórdão.

Nesse mesmo sentido, cita-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 504 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. [...]

IV.[...] Nesse contexto, conclui-se que a aludida tese recursal, vinculada ao art. 504 do CPC/73, não foi objeto das razões do Agravo de Instrumento, tampouco dos Embargos de Declaração opostos, não tendo sido ela, sequer de modo implícito, apreciada no voto condutor do acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Recurso Especial, ataindo, no ponto, o óbice da Súmula 282 do STF.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1590726/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 29/04/2022)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. USUCAPIÃO. [...] INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. OMISSÃO INOCORRENTE. [...]

1. O ponto referente à ausência de prévio contraditório para o fim de recepcionar prova emprestada sequer foi devolvido ao Tribunal de origem. Portanto, considerada a limitação do que decidir às razões recursais, não há falar-se em omissão quando o Tribunal não aprecia tema que extravasa o âmbito da devolutividade.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1915896/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0306194-3

**AgInt no
REsp 1.855.183 / TO**

Números Origem: 00023610520124010000 199943000027915 23610520124010000
27911219994014300 620143

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : GERMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019739
ANA PAULA DIAS UTO - GO027555

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : GERMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019739
ANA PAULA DIAS UTO - GO027555

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.